

A. I. Nº - 276468.0001/02-8
AUTUADO - MARIA DA GLÓRIA MAIA SAMPAIO
AUTUANTE - HEITOR PERRELLA
ORIGEM - INFAC CAMAÇARI
INTERNETE - 31.05.02

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0179-01/02

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTA FISCAL. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A entrada de bens ou mercadorias não registradas indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não registrados decorrentes de operações anteriores realizadas e também não registradas. Comprovado que algumas notas fiscais não foram destinadas ao contribuinte, o que diminui o valor do imposto inicialmente cobrado. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

Lavrado em 05/03/02, o Auto de Infração reclama ICMS no valor de R\$4.425,78 acrescido da multa de 70%, pela omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de entradas de mercadorias não contabilizadas. Notas Fiscais colhidas junto ao Sistema CFAMT que não foram lançadas no livro Registro de Entradas do contribuinte.

O autuado impugnou a ação fiscal, informando que, após análise dos documentos apresentados, constatou que duas notas fiscais, as de nº 841.552 e a de nº 841.553, ambas emitidas em 17/11/98, não lhe pertenciam, conforme os dados nelas consignados.

Diante da situação, solicitou as suas exclusões do demonstrativo de débito, objetivando ajustar o valor do Auto de Infração ao parcelamento do débito remanescente já solicitado e recolhida sua inicial (fl. 52).

O autuante (fl. 57) concordou com o argumento de defesa, observando, no entanto, que no Relatório do CFAMT tais documentos constam como ao autuado pertencentes.

VOTO

A razão da autuação foi a presunção de operações anteriores de saídas de mercadorias tributadas, decorrente da falta de registro de notas fiscais de entradas na escrita do contribuinte, documentos esses colhidos junto ao Sistema CFAMT. Os dispositivos legais embasados da infração foram os art. 1º § 3º, IV do RICMS/96 (Dec. 5.444/96) e art. 2º, § 3º, IV do RICMS/97 (Dec. nº 6.284/97), que por sua vez, estão respaldados no art. 4º, § 4º da Lei nº 7.014/96

O autuado não contestou o mérito da autuação, apenas observou que duas notas fiscais, incluídas no levantamento, não lhe pertenciam.

Analisando nos citados documentos (notas fiscais nº 841.552 e nº 841.553, ambos emitidos em 17/11/98 pela empresa Martins Comércio e Serviços de Distribuição S.A), consta como destinatário das mercadorias a empresa Eval Comércio de Estivas Ltda, localizada na rua Joaquim Peres, 29, Centro, Catu, com Inscrição Estadual nº 31272401 e inscrição no Ministério da Fazenda sob o nº 41980103/0001-42, portanto, documentos fiscais emitidos para acobertar vendas a outro contribuinte que não o autuado. O fato de tais documentos fiscais constarem na relação do Sistema CFAMT, apenas indica que nela foram, erroneamente, incluídos. Dessa maneira, o imposto devido referente ao mês de novembro de 1998, passa de R\$1.035,03 para R\$225,91

Por esta razão, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração para cobrar o ICMS no valor de R\$3.616,66.

Por fim, deixo de proceder a homologação do valor dito recolhido vez que, nos autos não consta qualquer pagamento efetuado.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **276468.0001/02-8**, lavrado contra **MARIA DA GLÓRIA MAIA SAMPAIO**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$3.616,66**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, inciso III da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de maio de 2002

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

MÔNICA MARIA ROTERS – RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR